COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N. 90/99

PARECER N. 06/99

Pretende o Senhor Alcaide, através do Projeto de Lei n. 90/99, proceder ao parcelamento da Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, conforme deixa evidenciado no Projeto em estudo.

A primeira vista o Projeto se nos apresenta imperfeito já que o artigo 1°, ao definir os exercícios tributários de 1.997 e 1.998 inclui a palavra "posteriores' subentendendo que 1 .999 também está incluso.

Ora, Nobres Vereadores, a dívida ativa relativa aos Tributos Municipais importa, consequentemente, em exercício findo e não "a posteriore" como consta do Projeto.

Ademais, também não se definiu o valor do débito a ser corrigido, única forma prioritário para conceder-se o parcelamento aos nossos contribuintes inadimplentes.

Mesmo assim, em não se sabendo os valores que serão acréscidos os tributos devidos, serão ainda submetidos a juros, se nos parece que a lei se aprovada não surtira efeito positivo senão vejamos:

a) o tributo será acrescido de correção não definida:
b) o tributo será acrescido de correção e juros.

Melhor seria definir-se os valores da correção incidente sobre os tributos e a aplicação de juros somente quando houvesse atraso de pagamento nas parcelas, visto que o contribuinte inadimplente se está devendo para os cofres públicos é porque se encontra descapitalizado.

Melhor seria isentar os tributos devidos, acrescentando-se somente os juros e aumentando o número de parcelas ou prestações de seis para oitos, facilitando o pagamento desse tributo.

Por outro lado, como diferenciar o contribuinte que paga anualmente seus tributos daquele que impossibilitado de resgatar sua dívida municipal seja um inadimplente. ?

Simples. O próprio município, através de seus organismos Próprio, convidaria o munícipe devedor à quitar seus débitos através de um requerimento municipal, contendo sua identificação, o lote de terreno ou casa, o valor do débito mais correção, e em conjunto estudariam a forma que melhor de parcelamento, que se adequasse ao Munícipe, nessa relação de quitação, exigindo sua participação na forma que melhor se adequasse a seu bolso.

No momento em que as contas estariam sendo quitadas o próprio departamento da Receita Pública do Município, estaria monitorando a situação do contribuinte devedor, até sua quitação final.

Diante do exposto julgamos por bem apresentarmos o seguinte substitutivo ao projeto ora apresentado

PROJETO DE LEI N ° 90/99

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Artigo 1° Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar em caráter geral, parcelamento da Dívida Ativa Tributária relativa aos exercícios de 1. `997 e 1. 998 , em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos e intervalos mínimos de 30 (trinta) dias.

Artigo 2° - O valor do débito será corrigido na base de 10% (dez por cento) do que determinar a Lei Complementar n. 01/97, de 26 de dezembro de 1. 997, até a data da concessão do parcelamento.

Artigo 3° - O parcelamento de que trata o artigo 1° desta lei será concedido, mediante requerimento individual, para os seguintes tributos Municipais:

a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
b) Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;

c) Taxas de Serviços Urbanos;
d) Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:
e) Taxa de Execução de Obras Particulares
f) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
g) Contribuição de Melhoria e,
h) Emolumentos.

Artigo 4° - No caso de ocorrer atraso de pagamento das parcelas, as mesmas deverão ser corrigidas, pela aplicação de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 5° - Na falta de pagamentos de 4 (quatro) parcelas consecutivas, aplicar-se-á o disposto no inciso IV, artigo 65, da Lei Complementar n. 001/97,de 26 de dezembro de 1 997, - Código Tributário do Município de Fernão.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

S. Comissões, 19 de fevereiro de 1 998.

RELATOR

Aprovado na reunião da Comissão de JUSTIÇA, realizada na data supra.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO